

## A TRANSNACIONALIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA INTERNET

Claudia Ribas Marinho<sup>1</sup>

### RESUMO

A internet facilitou e propagou a realização de contratos internacionais e, portanto, merece a análise do impacto que essas negociações travam nas relações sociais e, especialmente, jurídicas. Teve origem numa rede de computadores chamada Arpanet, e com a criação da *World Wide Web* (WWW) foi possível o acesso e acréscimo de informações por qualquer computador ligado à internet. Com o progressivo aumento do acesso à internet, as distâncias foram encurtando e foram aumentando os vínculos, o que possibilitou as negociações e compras por sites virtuais. Ocorre que vários problemas surgiram – especialmente em relação aos sites de relacionamento e redes sociais, em que há uma relação de gratuidade – quanto à aplicabilidade da legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Transnacionalidade. Contratos. Serviços prestados pela internet. Internet. Legislação brasileira.

### 1 INTRODUÇÃO

A internet revolucionou o modo como as interações sociais ocorrem, trazendo uma profunda mudança no comportamento, no acesso à informação e na forma de nos relacionarmos. Reduzindo as distâncias, tornou possíveis contatos que até então eram praticamente inviáveis (ex.: uma pessoa, em sua residência no Brasil, pode agora efetuar a compra de um aparelho eletrônico de um cidadão chinês, e estes mesmos indivíduos podem-se tornar amigos e compartilhar informações).

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito (UFSC) e em Administração de Empresas (UDESC). Mestre em Ciências Jurídicas (UNIVALI), com dupla titulação em Alicante/Espanha. Especialista em Direitos Humanos e Cidadania (UDESC) e Direito e Gestão Judiciária (Academia Judicial/TJSC). Atualmente é juíza de direito na Vara de Execuções Penais de Itajaí/SC. Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0199120791943805>.

Com base nessa realidade, o presente artigo tem como tema a transnacionalidade dos contratos de prestação de serviço pela internet. O objetivo é verificar a existência de conflitos e potenciais problemas jurídicos sobre o tema.

O tema se revela importante, na medida em que a internet facilitou e propagou a realização de contratos internacionais, merecendo atenção, portanto, os impactos desse tipo de pacto nas relações sociais e jurídicas.

O artigo foi dividido em três tópicos. O primeiro aborda o conceito e o histórico da internet. O segundo tópico aborda o tema da transnacionalidade na internet, especificamente nos contratos de prestação de serviço. Por fim, o terceiro tópico aborda a aplicabilidade da legislação brasileira nesses contratos, os problemas de privacidade e segurança de dados e uma possível solução.

## **2 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DA INTERNET**

De plano se faz necessária, para fins de delimitação do estudo, uma conceituação do que seria a internet. Conforme lição de MORAIS (2012, p. 42), seria:

[...] uma rede mundial de computadores ou terminais ligados entre si, que têm em comum um conjunto de protocolos e serviços, de uma forma que os usuários conectados possam usufruir de serviços de informação e comunicação de alcance mundial através de linhas telefônicas comuns, linhas de comunicação privadas, satélites e outros serviços de telecomunicações.

A internet, nos moldes conhecidos, teve como origem uma rede de computadores chamada Arpanet, oriunda da *Advanced Research Project Agency* (ARPA), agência criada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos (CASTELLS, 2003, p. 13). A Arpanet tinha “a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética” (CASTELLS, 2003, p. 13) e “a elaboração de um sistema de telecomunicações que garantisse que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos” (PAESANI, 2014, p. 10).

A Arpanet, especificamente, visava estimular a pesquisa em computação interativa, fracionando tempo de computação. Em outras palavras, permitia

que vários computadores somassem esforços realizando frações de determinado cálculo computacional, para que se obtivesse o resultado de forma mais rápida.

Posteriormente, houve a integração da Arpanet a outras duas redes, a PRNET e SATNET<sup>2</sup>, fazendo emergir um novo conceito, a rede de redes. Contudo, surgiram problemas de comunicação, tornando necessária a utilização de protocolos padronizados (CASTELLS, 2003, p. 14).

Assim, através das equipes coordenadas por Vinton Cerf e Robert Kahn, surgiu em 1973 o protocolo TCP, permitindo a interconexão e comunicação de várias redes. Em 1978, Cerf, Postel e Crocker geraram o protocolo TCP/IP, padrão utilizado até hoje (ALMEIDA, 2005).

Em 1990, o Departamento de Defesa americano desativou a Arpanet, que foi substituída pela rede paralela criada pela *National Science Foundation* (NSF). Enquanto a Arpanet possuía um viés militar, a rede recriada pela NSF voltava-se para fins acadêmicos.

Com a tecnologia da rede de computadores já de domínio público, e através de financiamento do Departamento de Defesa, liberou-se a utilização do TCP/IP em computadores domésticos, tornando possível seu uso privado (CASTELLS, 2003, p. 15). Foi neste ano de 1990 que se popularizou o termo internet, derivado do nome NSFNET, rede da NSF (ALMEIDA, 2005).

Também nesse ano foi criada a *World Wide Web* (WWW), pelo inglês Tim Berners-Lee, permitindo que o acesso e acréscimo de informações fosse possível a partir de qualquer computador conectado com a internet (CASTELLS, 2003, p. 18).

Com o decorrer dos anos, a melhoria nos sistemas de telecomunicações e popularização dos computadores pessoais, a internet se tornou uma rede acessível.

## **2.1 Web 2.0 – O usuário como criador de conteúdo**

Segundo MORAIS (2012, p. 62-66), podemos dizer que a internet passou por três fases distintas: a Web 1.0, nos anos 90; Web 2.0, em 2004; e a Web 3.0, em que atualmente estaríamos entrando.

Em síntese, a Web 1.0 caracterizava-se como apenas um espaço de leitura. Embora o usuário pudesse navegar entre páginas, não lhe era dado, no geral,

---

<sup>2</sup> *Packet Radio Net* (PRNET) e *Packet Satellite Network* (SATNET).

muitas opções de criação de conteúdo ou interação. Ele era um espectador das informações disponibilizadas por grandes empresas ou portais.

A Web 2.0, termo cunhado por O'REILLY (2005), trouxe a ideia de *web* como plataforma. Percebeu-se que as empresas que sobreviveram à bolha da internet tinham alguns diferenciais em relação às demais, sendo umas das principais características interfaces mais amigáveis e interação com o usuário, colocando-o num papel mais ativo.

Assim, a Web 2.0 caracterizou-se pela disponibilidade de ferramentas que permitiam uma maior interatividade e a criação de conteúdo. De mero espectador, o internauta passou a ser também criador de informação, fazendo florescer blogs pessoais, redes sociais, acervos de conhecimentos coletivos como a Wikipedia, transferência de arquivos entre usuários (ex.: Napster), entre outros.

Por fim, a Web 3.0 envolveria a mineração de dados e filtros de informações. Interpretações de preferências que ajudam a navegação, publicidade direcionada e customização de acordo com a utilização do usuário são algumas das características do movimento que está surgindo (MORAIS, 2012, p. 66-67).

Destacou-se a importância da Web 2.0, pois foi através dela que ocorreu a revolução a que vamos nos dedicar neste artigo.

A interface mais amigável e a maior interatividade criaram um vínculo maior das pessoas com a internet. De simples ambiente de pesquisa ou consulta, tornou-se parte de suas vidas diárias, como forma de manter contato com amigos, manter compromissos profissionais e mesmo adquirir bens e serviços.

### **3 TRANSNACIONALIDADE DAS RELAÇÕES DE INTERNET**

A internet fez praticamente desaparecer a distância física, permitindo uma comunicação, quase em tempo real, a um custo relativamente acessível. Como consequência desse contato humano, vislumbrou-se a possibilidade de realizar negócios jurídicos.

Inicialmente visto com certo receio, é inegável que atualmente o comércio virtual brasileiro encontra-se em franco crescimento. A confiança do consumidor no comércio eletrônico, as facilidades de poder adquirir produtos sem sair de casa e os preços atrativos, muitas vezes melhores do que os de lojas físicas, pela ausência

de gastos com aluguel e pelo número reduzido de funcionários, tornaram a internet um mercado promissor.

E não demorou muito tempo para que as compras, até então restritas ao território nacional, começassem a ser realizadas em âmbito internacional. Os preços ainda mais vantajosos de *websites* como *eBay*, *Amazon* e *AliExpress* trouxeram um fenômeno curioso, a realização de contratos internacionais pela internet.

Em um primeiro momento, do ponto de vista jurídico, parece inexistir qualquer tipo de óbice à realização de tais negócios. Relembrando o conceito de contrato, este é “um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das próprias vontades” (GAGLIANO, 2005, p. 12).

Nessa lógica, compreendendo o contrato como um acordo de vontades – e na maioria dos negócios realizados pela internet, quais sejam, prestação de serviço ou compra e venda de bens móveis, a legislação brasileira não impõe forma especial para sua realização –, o pacto de interesses teria plena validade jurídica.

Tal qual o contrato verbal foi substituído por pacto escrito, a internet trouxe uma nova forma de expressar o interesse em contrato, sendo possível manifestar de forma inequívoca aceitação, além de automatizar processos e custos.

Todavia, o enfoque deste artigo científico será voltado a um setor que não causa uma impressão tão nítida de contratação: a prestação de serviços on-line, como redes sociais<sup>3</sup> e e-mails gratuitos<sup>4</sup>.

### **3.1 A transnacionalidade dos contratos de prestação de serviço**

Como supracitado, o consumidor quando realiza uma compra ou venda de bem móvel, por exemplo, através de internet, possui no geral uma série de cautelas, a citar: procura informações para apurar se o site é confiável, consulta reclamações a respeito de defeitos ou de não entrega do produto, lê atentamente o anúncio, confere os

---

<sup>3</sup> Facebook, Orkut, Flickr, Instagram, etc.

<sup>4</sup> Gmail, Hotmail, Yahoo Mail, etc.

dados antes de confirmar a compra, entre outros. Contudo, o mesmo zelo parece não existir quando a contratação se dá em relação aos serviços on-line e de forma gratuita<sup>5</sup>.

Os chamados “termos de uso” são em sua maioria ignorados pelo usuário, que muitas vezes sequer compreende que está contratando um serviço, uma vez que não há pagamento de contraprestação pecuniária. A título de facilitação do estudo, será utilizada como enfoque a rede social Facebook, atualmente a mais utilizada por brasileiros.

Além desse problema inicial, ou seja, o desconhecimento, por parte do consumidor médio, das cláusulas do contrato de prestação de serviço, a internet trouxe uma problemática a respeito de qual legislação seria aplicável à relação que se forma. Isso porque surge uma dúvida substancial sobre onde o contrato é formalizado, já que os serviços mais populares, como Google e Facebook, possuem termos de uso que fazem alusão às leis norte-americanas. Aliás, tecnicamente, as prestadoras de serviços são empresas norte-americanas, prestando um serviço no espaço virtual, através de servidores estadunidenses, porém com público no Brasil. Em outras palavras, um usuário brasileiro, ao acessar o Facebook, está através da internet tendo acesso ao conteúdo existente em servidores norte-americanos<sup>6</sup>.

Embora não se possa precisar a localização física do conteúdo virtual, o usuário está acessando dados de outro país, através da rede, o que faz surgir dúvida sobre onde o serviço é realmente prestado. Essa questão expõe um importante aspecto jurídico, na medida em que a evidente transnacionalidade criada pela internet faz com que haja, em determinados momentos, um choque entre a legislação do local de domicílio de um usuário e a do local da empresa que presta o serviço. Além disso, mais do que um aparente conflito de legislações ordinárias, a questão traz problemas mais profundos, relativos até mesmo aos direitos constitucionais.

#### **4 APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Usaremos como paradigma para fins de estudo a criação de um perfil no site de relacionamentos Facebook.

---

<sup>5</sup> “Cerca de 60% dos internautas brasileiros não leem os termos de uso de redes sociais, como Facebook e Twitter, antes de se cadastrar” (TOZETTO, 2013).

<sup>6</sup> O Datacenter do Facebook encontra-se localizado em Prineville, Oregon, EUA (DATA CENTER KNOWLEDGE, 2016).

Nos termos de uso<sup>7</sup>, ao qual o usuário deve anuir antes de criar um perfil, já de plano verifica-se a informação de que “em caso de conflito de qualquer versão traduzida deste acordo com a versão em inglês, a versão em inglês prevalecerá”.

No item 16, intitulado “Disputas”, extrai-se que:

Você resolverá qualquer reivindicação, causa da ação ou disputa (reivindicação) decorrente de ou relacionada exclusivamente a esta Declaração ou ao Facebook no tribunal distrital americano para o distrito do norte da Califórnia ou um tribunal estadual localizado no condado de San Mateo, e você concorda em submeter-se à jurisdição pessoal de tais tribunais com o propósito de pleitear todas essas reivindicações. As leis do estado da Califórnia regem esta Declaração, bem como qualquer reclamação que possa surgir entre você e nós, independentemente de conflitos das disposições da lei<sup>8</sup>.

O item 17, por sua vez, nominado “Provisões Especiais”, aplicáveis a usuários fora dos Estados Unidos, assim dispõe:

Nós nos esforçamos para criar uma comunidade global com padrões consistentes para todos, mas também procuramos respeitar as leis locais. As seguintes provisões se aplicam a usuários e não usuários que interagem com o Facebook fora dos Estados Unidos:

1. Você concorda em ter seus dados pessoais transferidos para e processados nos Estados Unidos.
2. Se você estiver localizado em um país embargado pelos Estados Unidos ou fizer parte da lista do Departamento do Tesouro dos EUA de Nações Especialmente Designadas, você não deverá participar de atividades comerciais no Facebook (como propaganda e pagamento) nem operar um aplicativo ou site da plataforma. Você não usará o Facebook se estiver proibido de receber produtos, serviços ou software originado dos Estados Unidos.
3. Certos termos específicos que se aplicam somente a usuários alemães estão disponíveis aqui.

De plano, observa-se que os chamados “termos de uso” enquadram-se mais na categoria dos nossos conhecidos contratos de adesão, nos moldes do art. 54 da Lei 8.078/90<sup>9</sup>.

Isso indica que não é possível ao consumidor discutir as cláusulas contratuais, pois a formulação do pacto não é realizada através da interação

---

<sup>7</sup> Acessível em <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em 11/06/2014.

<sup>8</sup> Acessível em <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em 11/06/2014.

<sup>9</sup> “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

fornecedor/consumidor. Tão somente compete ao usuário, desejando criar o perfil, aceitar as condições ali expostas, sendo que, caso discorde, não poderá usufruir do serviço.

Contudo, antes de adentrar nas aplicabilidades da legislação brasileira, convém fazer um pequeno exame. Dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

O Código Civil dispõe no seu art. 435 que “reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”. Surge o primeiro questionamento sobre a aplicabilidade ou não da legislação brasileira. Como já explicitado, inicialmente temos a problemática relativa ao local onde a obrigação se constitui, em se tratando de um contrato de prestação de serviço de rede de relacionamento.

Um usuário, ao entrar no site do Facebook, está utilizando a internet para acessar os arquivos existentes em servidores norte-americanos. Para ter acesso a esses arquivos, ocorre o *download* de tais informações para o seu computador, tornando possível sua visualização. Qualquer dado enviado é transmitido pela internet ao servidor estadunidense e lá é armazenado.

Há, portanto, duas linhas possíveis de interpretação do art. 9º acima transcrito. Segundo a primeira interpretação, embora o serviço seja prestado através de servidores norte-americanos e o proponente lá se encontre, a obrigação, que seria o acesso aos dados, é realizada no Brasil, uma vez que o usuário brasileiro tem que baixar os dados em nosso território. Além disso, a disponibilização do site para usuários brasileiros, voltado ao público brasileiro, fortalece o argumento de que o serviço é realizado onde pode ser usufruído, ou seja, onde o consumidor o utiliza.

A segunda interpretação seria a de que o proponente se localiza nos Estados Unidos da América, sendo a obrigação realizada através de servidores americanos. O espaço virtual não existe fisicamente, logo os dados são obtidos e enviados daqueles servidores; é lá que o serviço é prestado, pois se trata de uma página *on-line*, que



depende dessa comunicação, sob pena de não ser possível realizar a prestação do serviço (sem internet não há acesso).

O STJ, em decisão recente, entendeu pela aplicabilidade da lei brasileira quando o serviço é nitidamente voltado ao público nacional, inclusive com toda a interface gráfica traduzida ao nosso idioma, e quando as relações ali travadas são entre nacionais.

Transcreve-se:

**QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (STJ. Inquérito n° 784/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado 17/04/2013, grifo nosso).**

Do acórdão colhe-se:

A GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, reiterando a argumentação de alhures, por meio de seus ilustres advogados constituídos, ofereceu extensas justificativas, cujas cópias foram repassadas aos eminentes pares (fls. 263/494), **sustentando a suposta impossibilidade de cumprir a ordem de quebra do sigilo das comunicações feitas pelo investigado pelo gmail. Argumentam, em essência, que os dados em questão estão armazenados em território norte-americano e, por isso, sujeitos à legislação daquele país, que considera ilícito a divulgação por pessoa ou entidade provedora de um serviço de comunicação eletrônica dos conteúdos de uma comunicação mantida em armazenamento eletrônico (referência à Lei norte-americana da Privacidade em Comunicações Eletrônicas - "ECPA", §§ 2701-2712)**

[...]

A sede-matriz (empresa controladora) em território americano se faz representar aqui pela GOOGLE BRASIL. Ora, o que se pretende é a entrega de mensagens remetidas e recebidas por

**brasileiros em território brasileiro, envolvendo supostos crimes submetidos indubitavelmente à jurisdição brasileira.**

Nesse cenário, é irrecusável que o fato de esses dados estarem armazenados em qualquer outra parte do mundo não os transformam em material de prova estrangeiro, a ensejar a necessidade da utilização de canais diplomáticos para transferência desses dados.

**Trata-se, evidentemente, de elemento de prova produzido, transmitido e recebido em território brasileiro, repito. Nada tem a ver com terras alienígenas, a não ser pelo fato de, por questões estratégico-empresariais, estarem armazenadas nos Estados Unidos.**

Cumpra observar que a mera transferência reservada – poder-se-ia dizer interna corporis – desses dados entre empresa controladora e controlada não constitui, em si, quebra do sigilo, o que só será feito quando efetivamente for entregue à autoridade judicial brasileira, aqui.

Insisto: a simples transmissão de dados, resguardado seu conteúdo, entre as entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, com a exclusiva finalidade de entrega à autoridade judiciária competente, no caso a brasileira, não tem o condão de sequer arranhar a soberania do Estado estrangeiro.

[...]

**Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais.**

Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção. (grifo nosso).

Em que pese o julgado em questão tratar do Google, certamente igual lógica é aplicável ao Facebook, pois ambas são empresas estadunidenses que disponibilizam serviços ao público brasileiro.

Por fim, convém destacar a redação do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a **ordem pública** e os bons costumes (grifo nosso).

O Facebook enquadra-se como fornecedora de serviços, nos moldes do art. 3º da Lei 8.078/95<sup>10</sup>, motivo pelo qual, examinando-se a situação sob o prisma da legislação brasileira, lhes seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

---

<sup>10</sup> “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

A Constituição Federal elencou, em seu art. 5º, XXXII, a defesa do consumidor como direito fundamental. O CDC, por sua vez, é taxativo, no seu art. 1º, em reconhecer que:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Nessa lógica, sendo o CDC norma de ordem pública, além das razões supracitadas, parece-nos adequado entender que é aplicável ao contrato em questão a legislação brasileira, devendo ser respeitado o pacto original desde que não contrarie as disposições legais nacionais.

A problemática, contudo, ganha contornos ainda mais preocupantes quando a levamos para o âmbito dos direitos fundamentais. Explica-se. Nossa Constituição prevê como garantia fundamental a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII<sup>11</sup>, da CF/88). Além disso, o direito a privacidade também é constitucionalmente assegurado.

Sobre o tema, cita-se a lição de MENDES (2010, p. 469):

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações – de privacidade e de intimidade –, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Tem-se, assim, que ao cidadão brasileiro é dada uma série de garantias constitucionais que não necessariamente coadunariam com alguns dos regramentos legais dos Estados Unidos da América. Sendo o Facebook uma empresa instalada em solo estrangeiro, muito embora preste serviço a brasileiros, acabará por ceder a pressões políticas ou ordens judiciais do país de origem. Em determinados casos, pode ofender a

---

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

<sup>11</sup> “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

soberania nacional ao confrontar direitos constitucionais brasileiros sem as garantias que nossa legislação determina.

Aliás, nessa linha de pensamento, não apenas os Estados Unidos poderiam ir contra determinado regramento brasileiro. Um comando judicial brasileiro poderia impor ao Facebook a necessidade de divulgação de dados pessoais de um usuário estrangeiro, por exemplo, trazendo a mesma problemática.

Outrossim, expandindo a análise, poderíamos colocar um terceiro país na situação – por exemplo, uma ordem judicial argentina que determine ao Facebook que apresente dados de um usuário brasileiro indiciado por crimes eletrônicos. Haveria uma relação de três países envolvendo as particularidades atinentes a cada um deles quanto aos direitos de privacidade e sigilo de dados.

#### **4.1 A vulnerabilidade da rede: o caso Edward Snowden**

Edward Joseph Snowden ficou conhecido publicamente ao revelar detalhes de programas norte-americanos de vigilância de informações, entre eles o PRISM.

Através desses programas a NSA, exatamente a mesma agência que subsidiou a Arpanet, teria acesso a informações privadas de praticamente qualquer atividade de usuários na internet, desde registro de telefonemas, com data e horário, até dados sobre sites acessados e o que teria sido realizado neles.

Para se compreender um pouco melhor a situação, transcrevem-se trechos de uma carta aberta aos brasileiros, redigida pelo próprio SNOWDEN (2014), em busca de asilo no Brasil:

Seis meses atrás, emergi das sombras da Agência Nacional de Segurança (NSA) dos EUA para me posicionar diante da câmera de um jornalista. Compartilhei com o mundo provas de que alguns governos estão montando um sistema de vigilância mundial para rastrear secretamente como vivemos, com quem conversamos e o que dizemos [...]

Na NSA, testemunhei com preocupação crescente a vigilância de populações inteiras sem que houvesse qualquer suspeita de ato criminoso, e essa vigilância ameaça tornar-se o maior desafio aos direitos humanos de nossos tempos.

A NSA e outras agências de espionagem nos dizem que, pelo bem de nossa própria “segurança” – em nome da “segurança” de Dilma, em nome da “segurança” da Petrobrás –, revogaram nosso direito de

privacidade e invadiram nossas vidas. E o fizeram sem pedir permissão da população de qualquer país, nem mesmo delas.

Hoje, se você carrega um celular em São Paulo, a NSA pode rastrear onde você se encontra, e o faz: ela faz isso 5 bilhões de vezes por dia com pessoas no mundo inteiro.

Quando uma pessoa em Florianópolis visita um site na internet, a NSA mantém um registro de quando isso aconteceu e do que você fez naquele site. Se uma mãe em Porto Alegre telefona a seu filho para lhe desejar sorte no vestibular, a NSA pode guardar o registro da ligação por cinco anos ou mais tempo.

A agência chega a guardar registros de quem tem um caso extraconjugal ou visita sites de pornografia, para o caso de precisarem sujar a reputação de seus alvos[...]

Esses programas nunca foram motivados pela luta contra o terrorismo: são motivados por espionagem econômica, controle social e manipulação diplomática. Pela busca de poder [...]

Seis meses atrás, revelei que a NSA queria ouvir o mundo inteiro. Agora o mundo inteiro está ouvindo de volta e também falando. E a NSA não gosta do que está ouvindo [...]

A cultura de vigilância mundial indiscriminada, que foi exposta a debates públicos e investigações reais em todos os continentes, está desabando.

O caso Snowden foi apenas uma das várias delações envolvendo espionagem de informações e vazamento de dados de usuários e governos pela internet, afrontando até mesmo a própria legalidade nos Estados Unidos.

Trata-se de mais um lembrete – aliado a tantos outros, como a também recente WikiLeaks – de que a problemática existe. Embora o Brasil tenha recentemente se preocupado em começar a regular as relações de internet, com a edição do Marco Civil<sup>12</sup>, a questão no âmbito internacional parece estar longe de um desfecho efetivo.

## 4.2 Uma possível solução

A questão da transnacionalidade dos serviços de internet, e principalmente dos dados de tráfego da rede, não envolve apenas o campo jurídico, mas também questões políticas relativas a vários países.

Embora o intuito deste artigo seja apenas fomentar a discussão sobre a existência do problema, uma possível solução para reduzir a distância legislativa existente entre alguns países, que cria disparidade de proteção aos seus cidadãos/usuários, seria a criação de acordos internacionais voltados à questão da privacidade e do acesso a dados de usuários da internet.

---

<sup>12</sup> Lei 12.965/2014.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização, que inicialmente era econômica, agora é de pessoas. A internet possibilitou o contato imediato e constante entre pessoas que em outras oportunidades sequer se relacionariam.

E neste mundo em que parte do ser, suas experiências e vivências, passa a ficar atrás de bytes de informação computacional, o direito a privacidade parece ser um tema cada vez mais em voga e que merece uma reflexão acautelada, principalmente sobre as nuances jurídicas da questão, um tanto quanto nebulosas pela transnacionalidade dessas relações.

O que antes era confinado às quatro paredes de uma residência, ou a um círculo pequeno de amigos, está em poder de grandes corporações, que se tornaram o *playground* de grande parte das relações sociais.

Embora não se vislumbre um movimento internacional a respeito do tema, a exposição de vazamento de dados, espionagem e até mesmo uma possível manipulação de mercado com base nas informações da rede só vêm demonstrar que a questão deve ser o quanto antes posta em pauta, não apenas no direito interno, mas principalmente no âmbito internacional.

### THE TRANSNATIONALITY OF INTERNET SERVICE PROVIDER AGREEMENT

**Claudia Ribas Marinho**

#### ABSTRACT

Internet has favoured and spread the dynamic of international agreements and, therefore, deserves better understanding about the impacts that such negotiation generates on the social relationship and, notably, legal context. Internet was created from a network computing called Arpanet and, as soon as World Wide Web (www) became available, it was possible to access and upload/download information from any computer connected to internet. As far as more people connect to internet, the distances narrow while links become strong, allowing negotiation and commercial transactions through virtual sites. However, many problems have appeared, specially among relationship and social

network sites, in which exist gratuity on servives, in terms of applicability of brazilian legislation.

**Keywords:** Transnationality. Commercial agreements. Services offered through internet. Internet. Brazilian legislation.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Maria Fernandes de. **Breve história da internet**. Museu Virtual de Informática, 2005. Disponível em: <<http://www.dsi.uminho.pt/museuv/>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a Sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

DATA CENTER KNOWLEDGE. The Facebook data center faq. Atualizado em 16 set. 2016. Disponível em: <<http://www.datacenterknowledge.com/the-facebook-data-center-faq>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze et. al. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAIS, Carlos Tadeu Queiroz de. **Conceitos sobre internet e web**. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível também em: <<http://www.ufrgs.br/sead/publicacoes/documentos/livro-conceito-internet-e-web>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

O'REILLY, Tim. **What is web 2.0**. 2005. Disponível em: <<http://oreilly.com/web2/archive/what-is-web-20.html>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas S/A, 2014.

SNOWDEN, Edward Joseph. Carta aberta ao povo do Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/12/1386291-leia-integra-da-carta-de-snowden-ao-brasil.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

TOZETTO, Claudia. Maioria dos internautas não lê termos de uso de redes sociais, diz estudo. **Tecnologia & Games**, 12 ago. 2013. Disponível em: <http://tecnologia.ig.com.br/2013-08-12/mais-de-50-dos-internautas-nao-le-terminos-de-uso-de-redes-sociais-diz-estudo.html>. Acesso em 16 nov. 2014.